

**CARL SCHMITT E A CRÍTICA AO ESTADO SOCIAL<sup>1</sup>****CARL SCHMITT AND THE CRITIQUE OF THE SOCIAL STATE****Gilberto Bercovici<sup>2</sup>**

**Resumo:** O artigo trata do discurso elaborado por Carl Schmitt para criticar o modelo do Estado Social estruturado na Constituição de Weimar e sua proposta de defesa de um Estado forte em uma economia livre como forma de restauração da unidade política alemã.

**Palavras-Chave:** Estado Social – Carl Schmitt – Estado Total – Unidade Política – Atuação do Estado na Economia – Constituição de Weimar

**Abstract:** The article analyses the discourse Carl Schmitt built in order to criticize the social State model structured by the Weimar Constitution, along with his proposal to defend a strong State in a free economy as a means to restore the German political unity.

**Key Words:** Social State – Carl Schmitt – Total State – Political Unity – State Intervention in the Economy – Weimar Constitution

O presente texto faz uma revisão bibliográfica das críticas de Carl Schmitt ao Estado Social proposto pela Constituição alemã de 1919, visto por ele como uma das grandes causas da perda da unidade política durante a República de Weimar.

Na visão de Carl Schmitt, a evolução do Estado moderno passa necessariamente pelas etapas de Estado Absoluto, Estado Neutro e Estado Total, que significam, respectivamente, a unificação religiosa, a unificação nacional e a coesão econômica (PORTINARO, 1982, p. 140-141)<sup>3</sup>. O Estado Total vai substituir o Estado Neutro do século XIX, trazendo uma série de novos desafios com a transformação de todos os problemas econômicos e sociais em questões potencialmente políticas. Para Schmitt, o Estado Total promove a politização (*Politisierung*) de tudo o que fosse econômico, social, cultural e religioso (SCHMITT, 1994a, p. 211).

O Estado Liberal neutro e não-intervencionista tinha autonomia frente à sociedade. Com a separação clara entre Estado e sociedade, o Estado Neutro possuía capacidade genuinamente política. Desta forma, a equação Estado=político é correta, pois o Estado constitui um fato claro e determinado em contraposição aos grupos e esferas não políticos, ou

---

<sup>1</sup> Artigo recebido em 04/05/2018 e aceito para publicação em 10/05/2018.

<sup>2</sup> Professor titular de Direito Econômico e Economia Política da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. ORCID ID: 0000-0002-4555-4424.

<sup>3</sup> Sobre a origem do conceito schmittiano de Estado Total, vide BENTIN, 1972, p. 105-107.

seja, o Estado mantém o monopólio do político, encontrando-se separado e acima da sociedade. A extensão e amplitude do sufrágio e da democracia, no entanto, derrubaram a separação Estado/sociedade. O Estado não está mais acima das forças sociais, pois o povo ocupa o Estado, que passa, então, a ser a auto-organização da sociedade. Consequentemente, o Estado deve satisfazer todas as necessidades e demandas da população, intervindo nos domínios econômico e social, abandonando, assim, os postulados da neutralidade e não-intervenção estatais. Na medida em que o Estado e a sociedade se interpenetram reciprocamente, gerando a identidade entre Estado e sociedade (o Estado Total), todos os domínios passam a ser políticos, ou seja, não há mais como distinguir o político e aquela identificação entre Estado e político, para Schmitt, deixa de ser verdadeira (SCHMITT, 1996a, p. 20-26; HOLCZHAUSER, 1990, p. 167-168; SCHEUERMAN, 1999, p. 87-90).

Para compreender o Estado Total, precisamos utilizar também outra classificação dos Estados elaborada por Schmitt. Todos os Estados, para ele, podem, ainda, ser classificados de acordo com a zona de atividade política na qual se encontra o centro de sua atividade e este centro de atividade, em cada momento histórico, só se manifesta claramente na situação de exceção. Deste modo, para Schmitt, existem Estados jurisdicionais (*Jurisdiktionsstaat*), governativos (*Regierungsstaat*), legislativos (*Gesetzgebungsstaat*) e administrativos (*Verwaltungsstaat*). Obviamente, não existem tipos puros, além do fato de a classificação de Schmitt não ser uma elaboração teórica detida, mas fruto secundário da sua análise e crítica do Estado Legislativo Parlamentar (SCHMITT, 1996c, p. 75-77; SCHMITT, 1985a, p. 263-274; NIGRO, 1986, p. 772).

O Estado Legislativo se caracteriza por ter a expressão suprema e decisiva da vontade comum na lei, reduzindo a legitimidade (do monarca ou do povo) à legalidade (SCHMITT, 1985a, p. 263-264, 269-271, 274-283; NIGRO, 1986, p. 774-777). Este Estado Legislativo é a forma típica do Estado Neutro ou Estado Liberal do século XIX e que, segundo Schmitt, estaria também previsto na Constituição de Weimar. Já o Estado Total, por sua natureza, é um Estado Administrativo. Neste tipo de Estado há a progressiva substituição das leis por medidas, motivadas por critérios “técnicos” para satisfazer as exigências das condições reais e efetivas, como forma dominante do exercício da atividade estatal, dada a impossibilidade de se concretizar todas as tarefas estatais por via legislativa. Atenua-se, assim, com o Estado Administrativo, a distinção clara entre elaboração e aplicação da lei, típica do Estado Legislativo. A Administração é o centro de sua atividade, o ponto essencial

da vontade política decisiva (SCHMITT, 1985a, p. 266-268; NIGRO, 1986, p. 780-782; KERVÉGAN, 1992, p. 95-100)<sup>4</sup>.

O Estado Administrativo utiliza um forte argumento dos inimigos da República de Weimar: o da neutralidade e despolitização da burocracia contra o Estado de Partidos. Schmitt realça a crescente legitimidade autônoma do poder administrativo em decorrência da crise de legalidade do Estado Legislativo Parlamentar. A crise da legalidade formal, assim, teria a função de trazer à tona o núcleo mais autêntico do poder estatal, a burocracia. O exército e a burocracia possibilitariam uma nova base para a legitimidade plebiscitária do Presidente. O Estado Administrativo, deste modo, seria composto, segundo Fioravanti, por um complexo constitucional plebiscito/Presidente/burocracia. Este Estado se organiza contra a redução da burocracia a instrumento da vontade da maioria parlamentar, tendo em vista estar o Parlamento a um passo de capitular frente ao pluralismo dos interesses organizados, garantindo a especificidade do político (SORDI, 1987, p. 344-367; FIORAVANTI, 2001, v. 2, p. 643-645, 647-650; PORTINARO, 1982, p. 142-144; CRISTI, 1998, p. 196-197)<sup>5</sup>.

O Estado Total é, além de um Estado Administrativo, um Estado Econômico (*Wirtschaftsstaat*). Afinal, com o fim da distinção entre Estado e sociedade, todos os problemas sociais e econômicos passam a ser estatais. No entanto, os centros de decisão econômica se autonomizam em relação ao Estado, caracterizando o que Johannes Popitz denomina de “policracia” (DIECKMANN, 1960, p. 132-135; BENTIN, 1972, p. 13-18, 129-131). A policracia, para Schmitt, é o conjunto de titulares, juridicamente autônomos, da economia pública, em cuja independência a vontade política encontrava uma limitação. A consequência da policracia é a falta de uma linha homogênea, a desorganização e a aversão ao plano, fundamental na transição para o Estado Econômico. A policracia da economia pública coincide com a quebra pluralista do Estado Legislativo e a sua evolução para o Estado Total. Esta espécie de “refeudalização” da função pública e a perda da capacidade política do Estado no esforço de controlar a policracia econômica, tornam incompatível, para Schmitt, a coexistência entre o parlamentarismo pluralista e o Estado Econômico (SCHMITT, 1996c, p. 71-73, 91-94; GALLI, 1996, p. 650-653; CRISTI, 1998, p. 182).

---

<sup>4</sup>Para a crítica ao Estado Administrativo de Schmitt, vide NIGRO, 1986, p. 786-789.

<sup>5</sup>Em sentido contrário, Mario Nigro entende a posição de Carl Schmitt em relação ao Estado Administrativo como contrária a este tipo de Estado, pois era o Estado em que ocorria a dissolução da política, era o Estado impotente que tentava controlar toda a vida social e econômica. Cf. NIGRO, 1986, p. 791-793. Nigro está confundindo, em nossa opinião, o Estado Administrativo com o Estado Total Quantitativo, uma das suas formas possíveis, mas não, como veremos, a única.

Um dos problemas do Estado Econômico alemão, para Schmitt, ainda, era a ausência de uma Constituição Econômica como Constituição estatal<sup>6</sup>. Dentro da organização e da estrutura política do Estado não foram valorizadas estruturas e elementos econômicos como tais, além do fato de, no sistema constitucional alemão, o indivíduo não poder exercer seus direitos de acordo com sua condição de sujeito econômico. O indivíduo é *citoyen*, não *producteur*, para a Constituição. Para Schmitt, apenas as Constituições bolchevique e fascista eram verdadeiras Constituições econômicas, pois reconheciam os novos problemas econômicos e sociais por parte da organização estatal, tentando uma efetiva supremacia do Estado frente à economia, em uma organização forte, sólida e fechada. Neste caso de Estado Econômico sem Constituição econômica, só poderia haver duas saídas que resolveriam a questão definitivamente: ou se retiraria o Estado da economia, com a neutralização do Estado, ou se elaboraria uma Constituição Econômica estatal (SCHMITT, 1994, p. 127-128; SCHMITT, 1996c, p. 96-100; BENTIN, 1972, p. 94-99; PORTINARO, 1982, p. 147-148; BEAUD, 1997, p. 50-52).

As relações entre Estado e economia constituem, para Schmitt, a verdadeira matéria dos problemas políticos. As fórmulas tradicionais, construídas sobre a separação entre Estado e sociedade, dão uma noção equivocada da realidade. A política, interna e externa, é, em grande parte, política econômica. A exigência de não intervenção significa uma utopia e uma contradição em relação ao próprio Estado (SCHMITT, 1996c, p. 80-82). Segundo Schmitt, todo Estado adquire sua realidade e força a partir daquilo que em cada época constitui o domínio central da existência humana. Como o século XIX foi o século de predomínio do econômico, e o século XX, é, para ele, o da técnica, o Estado não pode renunciar a compreender e guiar por si mesmo as circunstâncias econômicas. Se fizer isso, terá que se declarar neutro a respeito das verdadeiras questões e decisões políticas, abandonando sua pretensão de governar (SCHMITT, 1996b, p. 83-88)<sup>7</sup>.

O paradoxo que Schmitt vai encontrar no Estado Total deve-se à confusão dos setores antes distintos da vida social e da autoridade estatal. A extensão e intensificação do político causa o Estado Total, dotado de um poder inédito que lhe permite um controle

---

<sup>6</sup> Schmitt não considerava a Constituição de Weimar como uma verdadeira Constituição Econômica, pois ela teria rejeitado o sistema dos conselhos como princípio da organização estatal. Assim, o sistema de conselhos, previsto no artigo 165 da Constituição, só teria importância econômica, não um significado estatal. Para Schmitt, o artigo 165 não tornava a Constituição de Weimar uma Constituição econômica e não era possível, também, tornar a Constituição econômica do artigo 165 a Constituição estatal da Alemanha. Cf. SCHMITT, 1996c, p. 97-98.

<sup>7</sup> Para a visão de Schmitt sobre a tecnologia, vide, ainda, HERF, 1993, p. 138-139; VESTING, 1992, p. 7-12, 16-19.

superior aos controles até então conhecidos. No entanto, este Estado Total é, ao mesmo tempo, um Estado invadido por reivindicações e projetos do corpo social, pois com a politização de todos os domínios, cresce a pressão sobre o Estado. Multiplicam-se os interesses em competição e que demandam ação, a política se torna a luta de partidos organizados desejando prevalecer uns sobre os outros. O Estado Total é, para Schmitt, um Estado fraco, ameaçado pela dissolução. O Estado não é mais soberano, mas um complexo crescente de órgãos públicos mal coordenados (SCHMITT, 1995, p. 59; HIRST, 1987, p. 18-19, 23; KERVÉGAN, 1992, p. 83-86, 90-92; GALLI, 1997, p. 39-40; SCHEUERMAN, 1999, p. 97-99).

No caso alemão, Schmitt afirma que, com a passagem para o Estado Total, encerrando a distinção entre Estado e não Estado, é necessário encontrar uma nova organização democrática para a Alemanha. Isto não teria ocorrido em 1919, com a Constituição de Weimar, porque a formação da vontade estatal estaria nas mãos dos partidos políticos, que, ao desnaturar as instituições constitucionais, geraram um Estado fraco que não controlava os meios tecnológicos. Desta forma, as tarefas sociais e econômicas da Constituição de Weimar fizeram crescer a ingerência estatal e, ao mesmo tempo, tornaram a administração dependente dos interesses econômicos e sociais organizados. Para Schmitt, a soberania do Estado alemão era dissolvida na gestão contingente das relações com estes setores organizados, tornando o Estado um Estado Total não por sua força, mas porque as exigências dos compromissos entre as várias organizações sociais obrigaram ao crescimento de sua intervenção, ao mesmo tempo em que subordinavam o seu poder. A expansão do Estado de Weimar não é sinal de força, mas de fraqueza. O Estado Total de Weimar é um Estado Total Quantitativo (*“total in einem reinquantitativen Sinne, in Sinnedesblossen Volumens”*), além de ser, simultaneamente, um Estado Social, um Estado de Partidos e um Estado Administrativo. É o pluralismo de Weimar que anula todas as delimitações do político e transfere o monopólio do político do Estado para os partidos políticos (SCHMITT, 1995, p. 56-59; SCHMITT, 1995a, p. 74-77; SCHMITT, 1994a, p. 213; SCHMITT, 1985a, p. 342-343; BENTIN, 1972, p. 107-110; HOLCZHAUSER, 1990, p. 170-174; KERVÉGAN, 1992, p. 86-88; BEAUD, 1997, p. 68-71; CRISTI, 1998, p. 190-193; SCHEUERMAN, 1999, p. 102-103).

O Estado alemão deve voltar a ser um Estado, dotado dos instrumentos específicos do poder estatal, como o exército e a burocracia, além do poder de exceção do artigo 48 da Constituição de Weimar. Segundo Schmitt, os partidos totais alemães tentam evitar o

surgimento deste Estado forte, o oposto do Estado de Weimar, preocupados apenas em bloquear uns aos outros para chegar ao poder. Este seria o motivo que, em sua opinião, explicaria toda a batalha jurídica contra a utilização, pelo Presidente do Reich, dos poderes previstos no artigo 48 da Constituição (SCHMITT, 1995a, p. 77-79).

A saída, para Carl Schmitt, é a de um Estado Total distinto, contraposto ao Estado Total Quantitativo de Weimar: o Estado Total Qualitativo<sup>8</sup>. Este Estado Total Qualitativo é um Estado forte, total no sentido da qualidade e da energia (“*total im Sinne der Qualität und der Energie*”), além de autoritário no domínio político, para poder decidir sobre a distinção entre amigo e inimigo, e fiador da liberdade individual no âmbito da economia. Ele também deve dominar a tecnologia e os meios de comunicação de massa<sup>9</sup>. O principal exemplo deste tipo de Estado Total para Schmitt é o Estado Fascista, com sua superioridade sobre os interesses econômicos, dos patrões ou dos trabalhadores, conseguindo, assim, conservar e impor a dignidade do Estado frente ao pluralismo dos interesses econômicos. A marca distintiva do Estado Total Qualitativo é a afirmação positiva do poder, pois o Estado é conscientemente ordenado pelo conceito do político, sabendo efetuar a distinção entre amigo e inimigo. Este Estado pode salvar, pela decisão política, a substância da Constituição de Weimar, depurada de suas contradições sobre os direitos fundamentais. Para tanto, a restauração da unidade política perdida deve se dar pela despolitização das esferas não-estatais. O Estado Total Qualitativo subordina a esfera privada, não no sentido da politização da economia, mas para a neutralização dos conflitos no campo econômico. A economia, assim, é subordinada às instâncias estatais, mas é preservada como ordenamento social privado e autônomo (SCHMITT, 1995a, p. 74; SCHMITT, 1994a, p. 212-213; SCHMITT, 1994, p. 125, 128-129; HOFMANN, 2002, p. 113-116; BENTIN, 1972, p. 110-114; MAUS, 1986a, p. 152-155; PORTINARO, 1982, p. 144-145; KERVÉGAN, 1992, p. 88-89; BEAUD, 1997, p. 63-66).

Os interesses sociais e econômicos deveriam ser confinados à sua esfera específica, prevenindo a sua tomada de controle sobre funções políticas, o que enfraqueceria a unidade política. A saída, para Carl Schmitt, é um Estado forte em uma economia livre (*einstarker Staat in einer freien Wirtschaft*). O Estado deve ser o Estado necessário, atuando no

---

<sup>8</sup> Para Kervégan, o Estado Total Quantitativo responde à lógica econômica de expansão da sociedade civil, enquanto que o Estado Total Qualitativo responderia à lógica política da expansão democrática. Para a distinção entre Estado Total Quantitativo e Estado Total Qualitativo, vide SCHWAB, 1989, p. 77-79, 86, 145-146; HOLCZHAUSER, 1990, p. 174-175; KERVÉGAN, 1992, p. 94-95; VESTING, 1992, p. 27-30; QUARITSCH, 1995, p. 40-42; DYZENHAUS, 1999, p. 81-82; GALLI, 1997, p. 39-42.

<sup>9</sup> Sobre a necessidade do controle dos novos meios tecnológicos de controle e sugestão das massas e de formação da opinião pública, vide especialmente SCHMITT, 1995a, p. 73-74.

interesse coletivo e permitindo a auto-organização e a autonomia econômicas, sem interferência dos partidos políticos. O Estado pluralista deve ser combatido com um processo de autonomização e despolitização. O que deve ser eliminado não é a política em si, mas uma espécie de política, a política de partido (SCHMITT, 1996c, p. 101-111; SCHMITT, 1995, p. 60-61; BÖCKENFÖRDE, 1988, p. 295-296; BEAUD, 1997, p. 52-54, 58-59).

Só um Estado forte pode se retirar das esferas não estatais. O Estado neutro é um Estado forte, pois separa o Estado da economia e da sociedade civil. A neutralização e despolitização da economia (que são processos políticos, pois só podem se originar da decisão política do Estado) necessitam de um Estado com liderança política, que só é capaz de existir se possuir fundamentos plebiscitários. Schmitt não se opõe ao livre mercado, mas entende que este só pode sobreviver sob a égide deste Estado forte (SCHMITT, 1985a, p. 340-341; SCHMITT, 1995, p. 63-64; SCHMITT, 1995a, p. 71, 77, 81; BENTIN, 1972, p. 99-101; PORTINARO, 1982, p. 148; CRISTI, 1998, p. 188-190)<sup>10</sup>.

O Estado tem, para Schmitt, um papel fundamental nos assuntos sociais e econômicos. A era do *laissez-faire* acabou, mas o Estado deve, também, saber os limites de sua atuação. Schmitt quer uma intervenção autoritária na economia, não a planificação, nem um projeto de emancipação social. Busca reafirmar as condições de possibilidade de um comando político unitário. A economia não é para o Estado, pois há o risco de incorporá-lo aos conflitos econômicos. A economia deve ser liberal, privada e despolitizada. O poder econômico aliado ao Estado o obriga a respeitar limites na sua atuação na economia. A intervenção do Estado é uma ameaça se impõe obrigações sociais. O planejamento é aceito desde que a classe dominante concorde com ele. O Estado deve, assim, encorajar os agentes econômicos privados no sentido da coordenação econômica, reduzindo sua intervenção direta na economia ao mínimo indispensável. O contexto econômico do decisionismo de Schmitt é o de quem domina a economia, determina o seu curso (SCHMITT, 1995, p. 62-63; MAUS, 1986, p. 104-105; GALLI, 1996, p. 676-677; SCHEUERMAN, 1999, p. 103-104, 215-216).

A oposição liberal entre Estado e indivíduo, de acordo com Carl Schmitt, não é mais suficiente no Estado Total. Não há mais sentido na contraposição entre o Estado e o agente econômico privado isolado. É necessário um domínio econômico intermediário, entre o Estado e o indivíduo. Schmitt sugere a tripartição da esfera econômica, assegurando a esfera

---

<sup>10</sup>Polanyi destaca que o discurso propondo uma economia livre sob um governo forte foi cada vez mais comum para sustentar as políticas deflacionistas da década de 1930, bem como a proposta de separação das esferas política e econômica, presente em vários dos autores próximos ao fascismo. Vide POLANYI, 2001, p. 231, 241-242.

econômica do Estado (em que haveria um genuíno privilégio estatal de certas atividades, como os correios), a esfera econômica privada pura (da livre iniciativa e dos empreendimentos individuais) e uma esfera intermediária, uma esfera pública não estatal (“*eine Sphäre, die nichtstaatlich, aber öffentlich ist*”), em que predominaria a administração econômica autônoma (SCHMITT, 1995a, p. 79-80).

Como exemplos de administração econômica autônoma, independente em relação ao Estado de partidos, Schmitt destaca o *Reichsbank* e a *Reichsbahngesellschaft* (Companhia das Estradas de Ferro). Para atender às exigências das reparações de guerra, o *Reichsbank* e a *Reichsbahngesellschaft* foram transformados em estruturas neutras, independentes, em oposição ao Estado pluralista de partidos. Estes órgãos eram complexos autônomos, diferenciados do resto do governo e da Administração Pública e dotados de amplas garantias contra a influência dos partidos políticos. Em ambos os casos, os direitos de soberania política da Alemanha foram desmembrados e se constituiu um órgão autônomo que aparecia como independente e neutro frente ao Estado de partidos (SCHMITT, 1996c, p. 106-107).

A administração econômica autônoma não pode ser confundida com a ideia de democracia econômica, defendida pelos socialdemocratas. De acordo com Schmitt, a democracia econômica se fundava em uma mistura entre economia e política, buscando adquirir poder econômico no Estado por meios de poder político e, conseqüentemente, aumentando o seu poder político com seu maior poderio econômico. A administração econômica autônoma, por sua vez, exige a distinção entre Estado e economia. Ela é uma esfera econômica que pertence ao interesse público e dele não pode ser separada. O Estado só surge em condições precisas, não ambíguas, para executar suas tarefas necessárias. A administração econômica autônoma é um domínio econômico público não estatal (“*einer öffentlichen, aber nichtstaatlichen Wirtschaft*”), que pode ser organizado e administrado de forma neutra e técnica pelos próprios agentes econômicos (SCHMITT, 1995a, p. 80-81; SCHMITT, 1996, nota 1, p. 14, 33; BENTIN, 1972, p. 112-113; CRISTI, 1998, p. 197-199).

A incompatibilidade entre democracia e liberalismo e o repúdio ao Estado Intervencionista mostra, ainda, certa convergência entre Schmitt e os neoliberais radicais, como Friedrich Hayek. Apesar de seus pressupostos epistemológicos distintos (os neoliberais se orientam para o indivíduo, enquanto Schmitt é voltado para a exceção), as suas críticas ao Estado Social e ao pluralismo político são muito parecidas (CRISTI, 1993, p. 51-80; CRISTI,

1998, p. 146-169; SCHEUERMAN, 1999, p. 209-224; KERVÉGAN, 1992, p. 87-88; GALLI, 1996, p. 521-522).

As semelhanças também são marcantes entre o pensamento de Carl Schmitt e o da escola ordo-liberal. A crítica ao Estado Social e ao pluralismo da República de Weimar por parte dos autores ordo-liberais era muito similar às posições defendidas por Carl Schmitt. Ambos têm uma visão muito próxima da necessidade de neutralizar e despolitizar a economia, restaurando as esferas de livre mercado por meio de um Estado forte (*starke Staat*). Este Estado forte deve restringir sua intervenção ao mínimo necessário para garantir a auto regulação do mercado. Tanto para Schmitt como para os ordo-liberais, o Estado Social (ou Estado Total Quantitativo), era um Estado fraco. Só um Estado forte, cujo exemplo positivo era o Estado Fascista da Itália, poderia despolitizar a economia e garantir a existências das esferas livres não-estatais (HASELBACH, 1991, p. 36-45, 48-54; CRISTI, 1998, p. 175-177, 193-194, 197-198).

Em seu discurso “*Estado Forte e Economia Saudável*” (“*Starker Staat und gesunde Wirtschaft*”), de 6 de novembro de 1932, na *Langnamverein* (uma associação de industriais alemães), Schmitt afirma que o povo alemão deveria, além e acima das divisões partidárias, buscar a sua unidade política por meio de um Estado forte. Mas, para instituir o Estado forte, independente dos partidos políticos, não se poderia correr o risco de falsas reformas. Haveria, portanto, a necessidade de uma nova Constituição (SCHMITT, 1995, p. 61-62; SCHMITT, 1995a, p. 83-85; CRISTI, 1998, p. 29-35, 193-199): “*Nós precisamos, em primeiro lugar, de um Estado forte que seja capaz de atuar e que esteja pronto para suas grandes tarefas. Assim que o tivermos, nós poderemos, então, criar novos arranjos, novas instituições, novas constituições*” (SCHMITT, 1995a, p. 83).

O Estado Total foi, assim, a última tentativa de Schmitt, nos anos 1930, de lançar mão do monopólio decisório do Estado sobre o político como forma de garantir a unidade política sobre o pluralismo dos interesses econômicos e sociais. O liberalismo político é descartado por Schmitt, mas não o liberalismo econômico. O modelo econômico schmittiano busca reforçar o capital, liberando-o do Estado Social. A decisão elaborada por Carl Schmitt, segundo Ingeborg Maus, é uma decisão contra o *status quo* político-jurídico, mas a favor do *status quo* econômico. A despolitização da economia e da sociedade, por meio do Estado Total Qualitativo, buscava privilegiar os interesses econômicos dominantes contra a democracia pluralista, o Estado Social e os direitos sociais garantidos na Constituição de

Weimar (BENTIN, 1972, p. 116-119; MAUS, 1980, p. 126, 152-155; MEIER, 1994, p. 210-213; SCHEUERMAN, 1999, p. 101-102)<sup>11</sup>.

Discípulo de Carl Schmitt, Ernst Rudolf Huber escreve no período final da República de Weimar, buscando sistematizar as manifestações de decisão econômica por parte do Estado. Ele busca enfrentar uma situação em que, seguindo a visão schmittiana sobre as relações entre política e economia (o "Estado Total"), o Estado era fraco perante as forças econômicas, embora continuasse intervindo. Para tanto, Huber propõe um Estado que garantisse o espaço da iniciativa privada, integrando as atuações individuais no real interesse público, ou, na expressão de Carl Schmitt, um "Estado forte em uma economia livre" (STOLLEIS, 1999, v. 3, p. 228-230; MOHNHAUPT, 2004, p. 131-132; SANDMANN, 2000, p. 145-147; ZACHER, 2002, p. 250-291). Huber tornou-se a grande referência do que se convencionou chamar de direito administrativo econômico, entendido como o direito público da organização econômica (HUBER, 1953, v. 1, p. 17-18, 47-55)<sup>12</sup>. Para Huber, em sentido amplo, o direito econômico é o direito das relações econômicas e, em sentido concreto e preciso, o direito das relações econômicas da moderna sociedade industrial. Não é um direito da economia livre de mercado, mas uma disciplina crítica que deve sempre levar em conta o conflito entre a liberdade individual e o compromisso coletivo, revelando-se, portanto, como um direito dinâmico. Huber entende, assim, o direito econômico como um "direito do conflito" ("*WirtschaftsrechtalsKonfliktsrecht*"), fundado neste confronto entre liberdade individual e compromisso coletivo, ambos princípios constitucionais, mas cuja resolução caberia à Administração Pública, como executora das decisões econômicas fundamentais (HUBER, 1953, v. 1, p. 7-12).

Alguns autores veem muita atualidade na concepção schmittiana de fim da estatalidade e nas suas críticas ao Estado de Weimar, pois entendem a ampliação do papel do Estado como um sinal de fraqueza, nos mesmos moldes da definição de Estado Total Quantitativo por Schmitt (VESTING, 1990, p. 156-160; VESTING, 1992, p. 39-44). Aliás, a crítica de Schmitt ao Estado Social de Weimar vai ser atualizada por seu discípulo Forsthoff para combater o Estado Social da Lei Fundamental alemã, alegando que o Estado Social e o Estado de Direito eram incompatíveis dentro de uma mesma Constituição. O Estado Social do pós-guerra, para Forsthoff não é mais um Estado, pois não seria mais reconhecido como poder

---

<sup>11</sup>Vide, também, a análise de Polanyi, que destacou o papel do fascismo na revitalização do sistema econômico capitalista com a extinção da democracia. Cf. POLANYI, 2001, p. 243-245.

<sup>12</sup>A primeira edição, em volume único, é de 1932.

público legítimo e não haveria como saber se este Estado poderá se reafirmar novamente como centro do político (FORSTHOFF, 1963, p. 391-392, 397-398)<sup>13</sup>.

A suposta antinomia entre Estado de Direito e Estado Social tem um caráter ideológico de que a reestruturação democrático-social não pode ser feita pelo Estado de Direito, refletindo a ideia de que a Constituição representa apenas uma limitação do poder estatal. Desta forma, os fins político-sociais devem ser relegados para a administração, sendo o Estado Social, conseqüentemente, contrário às liberdades individuais. A conclusão deste raciocínio é a incompatibilidade entre o Estado de Direito e o Estado Social no plano de uma mesma Constituição (FORSTHOFF, 1968, p. 145)<sup>14</sup>. Estes críticos costumam afirmar, ainda, que o Estado Social torna a subsistência do indivíduo dependente do aparato estatal, o que, para Forsthoff, pode facilitar a instituição de um regime totalitário, caso o Estado se aproveite das necessidades de seus cidadãos para aumentar seu poder de dominação (FORSTHOFF, 1968, p. 145-152).

A contradição entre Estado de Direito e Estado Social estabelecida por Forsthoff tem a intenção de buscar manter a separação entre Estado e sociedade. Na visão de Forsthoff, como bom discípulo de Schmitt, o Estado deve ser um poder neutro em relação à sociedade. Como essa distinção não existe no Estado Social, haveria o enfraquecimento da estatalidade que, só poderia, então, ser garantida pela Administração Pública: um Executivo forte significaria também um Estado forte (FIRSCHING, 1995, p. 207-208, 211-214; MAUS, 1980, p. 71-80; MEHRING, 1995, p. 182-183; 185-191)<sup>15</sup>.

### Referências Bibliográficas

BEAUD, Olivier. 1997. *Les Derniers Jours de Weimar: Carl Schmitt face à l'Avènement du Nazisme*. Paris: Descartes & Cie..

---

<sup>13</sup> Para uma análise deste debate sobre o Estado Social que ocorreu nas décadas de 1950 e 1960 na Alemanha, vide van LAAK, 2002, p. 164-170.

<sup>14</sup> Para Forsthoff, o Estado Social deve se limitar ao âmbito administrativo, não podendo se alçar à categoria constitucional, pois a Constituição não é lei social, devendo, além de tudo, ser breve (FORSTHOFF, 1968a, p. 171-174, 180). O Estado Social de Direito não é, para Forsthoff, um conceito jurídico, no sentido em que, dele, não poderiam ser deduzidos direitos e deveres concretos, nem instituições jurídicas (FORSTHOFF, 1968a, p. 188-189).

<sup>15</sup> Para outras críticas de Carl Schmitt ao Estado Social do pós-guerra, vide SCHMITT, 1985b, p. 495-501, 503. Em um comentário a um ensaio republicado no ano de 1954, Schmitt adota a posição de incompatibilidade entre o Estado de Direito e o Estado Social numa mesma Constituição, defendida por Forsthoff. Para justificar este posicionamento, Schmitt utiliza como argumento as falhas e incongruências que enxergava na segunda parte da Constituição de Weimar (SCHMITT, 1985, p. 230-231). Para uma análise da influência do pensamento de Schmitt na elaboração da Lei Fundamental alemã, vide van LAAK, 2002, p. 157-164.

BENTIN, Lutz-Arwed. 1972. **Johannes Popitz und Carl Schmitt**: Zur wirtschaftlichen Theorie des totalen Staates in Deutschland. München: C. H. Beck.

BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. 1988. “Der Begriff des Politischen als Schlüssel zum staatsrechtlichen Werk Carl Schmitts”. In: QUARITSCH, Helmut (Org.). **Complexio Oppositorum**: Über Carl Schmitt. Berlin: Duncker & Humblot. p. 283-299.

CRISTI, Renato. 1993. **Le Libéralisme Conservateur**: Trois Essais sur Schmitt, Hayek et Hegel. Paris: Kimé.

CRISTI, Renato. 1998. **Carl Schmitt and Authoritarian Liberalism**: Strong State, Free Economy. Cardiff: University of Wales Press.

DIECKMANN, Hildemarie. 1960. **Johannes Popitz**: Entwicklung und Wirksamkeit in der Zeit der Weimarer Republik. Berlin/Dahlen: Colloquium Verlag.

DYZENHAUS, David. 1999. **Legality and Legitimacy**: Carl Schmitt, Hans Kelsen and Hermann Heller in Weimar. Oxford/New York: Oxford University Press.

FIORAVANTI, Maurizio. 2001. “Kelsen, Schmitt e la Tradizione Giuridica dell’Ottocento”. In: FIORAVANTI, Maurizio. **La Scienza del Diritto Pubblico**: Dottrine dello Stato e della Costituzione tra Otto e Novecento. Milano: Giuffrè. v. 2, p. 605-656.

FIRSCHING, Horst. 1995. “Am Ausgang der Epoche der Staatlichkeit? Ernst Forstoffs Sicht der Bundesrepublik Deutschland als paradigmatischer Staat der Industriegesellschaft”. In: GÖBEL, Andreas; LAAK, Dirk van & VILLINGER, Ingeborg (Orgs.). **Metamorphosen des Politischen**: Einheitsbildung seit den 20er Jahren. Berlin: Akademie Verlag. p. 203-218.

FORSTHOFF, Ernst. 1963. “Der introvertierte Rechtsstaat und seine Verortung”. **Der Staat**, vol. 2, p. 385-398.

FORSTHOFF, Ernst. 1968. "Verfassungsprobleme des Sozialstaats".In: FORSTHOFF, Ernst (Org.).**Rechtsstaatlichkeit und Sozialstaatlichkeit**: Aufsätze und Essays. Darmstadt: Wissenschaftliche Buchgesellschaft. p. 145-164.

FORSTHOFF, Ernst.1968a. "Begriff und Wesen des sozialen Rechtsstaates".In: FORSTHOFF, Ernst (Org.).**Rechtsstaatlichkeit und Sozialstaatlichkeit**: Aufsätze und Essays.Darmstadt:WissenschaftlicheBuchgesellschaft. p. 165-200.

GALLI, Carlo. 1996.**Genealogia della Politica**: Carl Schmitt e la Crisi del Pensiero Politico Moderno. Bologna: Il Mulino.

GALLI, Carlo.1997. "Strategie della Totalità: Stato Autoritario, Stato Totale, Totalitarismo, nella Germania degli Anni Trenta".**FilosofiaPolitica**, ano XI, n. 1, p. 27-62.

HASELBACH, Dieter. 1991.**Autoritärer Liberalismus und Soziale Marktwirtschaft**: Gesellschaft und Politik im Ordoliberalismus.Baden-Baden:Nomos.

HERF, Jeffrey. 1993.**O Modernismo Reacionário**: Tecnologia, Cultura e Política na República de Weimar e no Terceiro Reich. São Paulo/Campinas: Ensaio/EdUNICAMP.

HIRST, Paul. 1987. "Carl Schmitt's Decisionism".**Telos**, n. 72, p. 15-26.

HOFMANN, Hasso. 2002.**Legitimität gegen Legalität**: Der Weg der politischen Philosophie Carl Schmitts. 4.ed. Berlin: Duncker & Humblot.

HOLCZHAUSER, Vilmos. 1990.**Konsens und Konflikt**: Die Begriffe des Politischen bei Carl Schmitt. Berlin: Duncker & Humblot.

HUBER, Ernst Rudolf. 1953.**Wirtschaftsverwaltungsrecht**. 2.ed. Tübingen: J. C. B. Mohr (Paul Siebeck), 2 vs.

KERVÉGAN, Jean François. 1992.**Hegel, Carl Schmitt**: Le Politique entre Spéculation et Positivité.Paris: PUF, 1992.

MAUS, Ingeborg. 1980.**Bürgerliche Rechtstheorie und Faschismus**: Zur sozialen Funktion und aktuellen Wirkung der Theorie Carl Schmitts. 2.ed. München: Wilhelm Fink Verlag.

MAUS, Ingeborg.1986. "Zur 'Zäsur' von 1933 in der Theorie Carl Schmitts".In: MAUS, Ingeborg.**Rechtstheorie und Politische Theorie im Industriekapitalismus**. München: Wilhelm Fink Verlag. p. 93-110.

MAUS, Ingeborg.1986a. "Gesellschaftliche und rechtliche Aspekte der 'Konservativen Revolution'".In: MAUS, Ingeborg.**Rechtstheorie und Politische Theorie im Industriekapitalismus**. München: Wilhelm Fink Verlag. p. 141-171.

MEHRING, Reinhard.1995. "Carl Schmitt und die Verfassungslehre unserer Tage".**Archiv des öffentlichen Rechts**, v. 120, p. 177-204.

MEIER, Heinrich. 1994.**Die Lehre Carl Schmitts**: Vier Kapitel zur Unterscheidung Politischer Theologie und Politischer Philosophie. Stuttgart/Weimar: Metzler.

MOHNHAUPT, Heinz.2004. "Zum Verhältnis und Dialog zwischen Volkswirtschaftslehre und Rechtswissenschaft im 19. Jahrhundert".In: KERVÉGAN, Jean François& MOHNHAUPT, Heinz (Orgs.).**Wirtschaft und Wirtschaftstheorien in Rechtsgeschichte und Philosophie/Économie et ThéoriesÉconomiques en Histoire du Droit et en Philosophie**.Frankfurt-am-Main: Vittorio Klostermann. p. 129-161.

NIGRO, Mario.1986. "Carl Schmitt e lo Stato Amministrativo".**Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, ano XL, n. 3, p. 769-794.

POLANYI, Karl. 2001.**The Great Transformation**: The Political and Economic Origins of Our Time. 2.ed.Boston: Beacon Press.

PORTINARO, Pier Paolo. 1982.**La Crisi dello JusPublicumEuropaeum**: Saggi su Carl Schmitt. Milano: Edizioni di Comunità.

QUARITSCH, Helmut. 1995. **Positionen und Begriffe Carl Schmitts**. 3.ed. Berlin: Duncker & Humblot.

SANDMANN, Hendrik. 2000. **Die Entwicklung von Begriff und Inhalt des Wirtschaftsrechts durch die Rechtswissenschaft in der Weimarer Republik**. Frankfurt am Main/New York: Peter Lang.

SCHEUERMAN, William E. 1999. **Carl Schmitt: The End of Law**. Lanham/New York/Oxford: Rowman & Littlefield Publishers.

SCHMITT, Carl. 1985. "Grundrechte und Grundpflichten". In: SCHMITT, Carl, **Verfassungsrechtliche Aufsätze aus den Jahren 1924-1954: Materialien zu einer Verfassungslehre**. 3.ed. Berlin: Duncker & Humblot. p. 181-231.

SCHMITT, Carl. 1985a. "Legalität und Legitimität". In: SCHMITT, Carl, **Verfassungsrechtliche Aufsätze aus den Jahren 1924-1954: Materialien zu einer Verfassungslehre**. 3.ed. Berlin: Duncker & Humblot. p. 263-250.

SCHMITT, Carl. 1985b. "Nehmen/Teilen/Weiden: Ein Versuch, die Grundfragen jeder Sozial- und Wirtschaftsordnung vom Nomos her richtig zu stellen". In: SCHMITT, Carl, **Verfassungsrechtliche Aufsätze aus den Jahren 1924-1954: Materialien zu einer Verfassungslehre**. 3. ed. Berlin: Duncker & Humblot. p. 489-504.

SCHMITT, Carl. 1994. "Wesen und Werden des faschistischen Staates". In: SCHMITT, Carl, **Positionen und Begriffe im Kampf mit Weimar-Genf-Versailles, 1923-1939**. 3.ed. Berlin: Duncker & Humblot. p. 124-130.

SCHMITT, Carl. 1994a. "Weiterentwicklung des totalen Staats in Deutschland". In: SCHMITT, Carl, **Positionen und Begriffe im Kampf mit Weimar-Genf-Versailles, 1923-1939**. 3.ed. Berlin: Duncker & Humblot. p. 211-216.

SCHMITT, Carl.1995. “Konstruktive Verfassungsprobleme”.In: SCHMITT, Carl.**Staat, Grossraum, Nomos: Arbeiten aus den Jahren 1916-1969.** Berlin: Duncker & Humblot. p. 55-70.

SCHMITT, Carl.1995a.“Starker Staat und gesunde Wirtschaft”.In: SCHMITT, Carl.**Staat, Grossraum, Nomos: Arbeiten aus den Jahren 1916-1969.** Berlin: Duncker & Humblot. p. 71-91.

SCHMITT, Carl. 1996.**Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus.** 8.ed. Berlin: Duncker & Humblot.

SCHMITT, Carl. 1996a.**Der Begriff des Politischen:** Text von 1932 mit einem Vorwort und drei Corollarien. 6.ed. Berlin: Duncker & Humblot.

SCHMITT, Carl.1996b.“Der Zeitalter der Neutralisierungen und Entpolitisierungen”.In: SCHMITT, Carl.**Der Begriff des Politischen:** Text von 1932 mit einem Vorwort und drei Corollarien. 6.ed. Berlin: Duncker & Humblot. p. 79-95.

SCHMITT, Carl. 1996c.**Der Hüter der Verfassung.** 4.ed. Berlin: Duncker & Humblot.

SCHWAB, George.1989.**The Challenge of the Exception: An Introduction to the Political Ideas of Carl Schmitt between 1921 and 1936.**2.ed. Westport/New York: Greenwood Press.

SORDI, Bernardo. 1987.**Tra Weimar e Vienna: Amministrazione Pubblica e Teoria Giuridica nel Primo Dopoguerra.**Milano:Giuffrè.

STOLLEIS, Michael. 1999.**Geschichte des öffentlichen Rechts in Deutschland.** München: C.H. Beck. v. 3.

van LAAK, Dirk. 2002.**Gespräche in der Sicherheit des Schweigens: Carl Schmitt in der politischen Geistesgeschichte der frühen Bundesrepublik.** 2.ed. Berlin: Akademie Verlag.

VESTING, Thomas.1990. **Politische Einheitsbildung und technische Realisation**: Über die Expansion der Technik und die Grenzen der Demokratie. Baden-Baden: Nomos.

VESTING, Thomas.1992. “Erosionen staatlicher Herrschaft: Zum Begriff des Politischen bei Carl Schmitt”.**Archiv des öffentlichen Rechts**, v. 117, p. 4-45.

ZACHER, Clemens. 2002.**Die Entstehung des Wirtschaftsrechts in Deutschland**: Wirtschaftsrecht, Wirtschaftsverwaltungsrecht und Wirtschaftsverfassung in der Rechtswissenschaft der Weimarer Republik. Berlin: Duncker & Humblot.